**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006338-94.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Auto Posto Bandeira 6 Ltda.
Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Auto Posto Bandeira 6 Ltda ajuizou ação declaratória contra Petrobrás Distribuidora S/A. Alegou, em síntese, que é cessionária de todos os direitos e obrigações do Auto Posto XV de Novembro Ltda, desde 1º de setembro de 2015. Foi estabelecida pela ré, na cláusula III do contrato de promessa de compra e venda, de 2001, quantidades mensais de produtos a serem comprados. Já em 2004, foram celebrados aditivos contratuais no tocante à meta. A autora notificou a ré, em janeiro de 2016, manifestando desinteresse em prorrogar ou renovar as avenças mantidas entre as partes. Disse que cumpriu o contrato e seus aditivos, apesar de flexibilizações na utilização de combustíveis, pois a soma total da compra de combustíveis cumpre a previsão contratual, com exceção apenas da gasolina aditivada, em razão da popularização dos carros flex. Sustentou ter havido anuência tácita da ré quanto à aquisição maior de etanol em detrimento da gasolina aditivada. Sustentou a abusividade da cláusula III do contrato de promessa de compra e venda. Com a declaração de cumprimento dos contratos, postulou a extinção de hipoteca de imóvel, em garantia das avenças. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação alegando, em suma, que o descumprimento do contrato é de responsabilidade da autora. Defendeu que a cláusula de galonagem é lícita. Disse que a autora deixou de adquirir produtos da contestante, rompendo cláusula de exclusividade. A ré, por sua vez, promoveu a devida contranotificação. Sustentou que não houve tolerância quanto às aquisições de quantidades inferiores à contratada, de maneira que o contrato está prorrogado até atingir as galonagens ajustadas. Apontou as quantidades em defasagem (de gasolina comum, de grid e de

lubrificantes), por ocasião da contranotificação, em 16 de fevereiro de 2016. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

A autora, na condição de cessionária dos direitos e obrigações de Auto Posto XV de Novembro Ltda, submete-se às disposições contratuais então firmadas. Por isso, não se pode negar vigência ao quanto estabelecido nos contratos celebrados pela cedente com a ré. É por isso que, em princípio, reputa-se lícita a cláusula de galonagem, haja vista a natureza do contrato, o elevado investimento realizado pela distribuidora, além de uma série de equipamentos, logística e outros cedidos à autora. Ademais, não é aceitável o questionamento da legalidade da cláusula, pois o contrato foi celebrado em 2001, de modo livre e consentido.

Confira-se o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: CONTRATO - COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - COTA MÍNIMA DE COMBUSTÍVEIS - LEGALIDADE. Não se pode considerar abusivas cláusula de exclusividade e aquela que determina que o posto adquira quantidade mínima de combustível. A mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato de fornecimento de derivados de petróleo, a pretexto de produzir desequilíbrio em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor da distribuidora, não é suficiente para desonerar o revendedor das obrigações convencionadas. (TJSP; Apelação 9291470-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2010; Data de Registro: 17/02/2010).

Também não colhe a argumentação da autora, no sentido de que cumpriu o contrato e seus aditivos, apesar de flexibilizações na utilização de combustíveis, pois a soma total da compra de combustíveis cumpriria a previsão contratual, com exceção apenas da gasolina aditivada, em razão da popularização dos carros flex. Com efeito, e também em princípio, para se reputar adimplido o contrato, tal como firmado, não bastava realizar o somatório das quantidades adquiridas, porque cada uma delas estava prevista na avença e, portanto, havia de se respeitada (gasolina comum: 100.000 litros; gasolina supra: 45.000 litros; álcool hidratado: 5.000 litros; óleos lubrificantes: 500 litros – fl. 23).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que, a despeito da legalidade da cláusula de galonagem, que vincula a autora diante da cessão contratual, bem como da impossibilidade de compensação entre as quantidades compradas de combustíveis de naturezas diversas, a autora argumentou também que houve anuência tácita da ré quanto à aquisição maior de etanol em detrimento da gasolina aditivada, não de forma pontual ou excepcional, mas sim de modo prolongado e contínuo, por anos.

Essa alegação, que é deveras importante para o deslinde da causa, não foi especificamente impugnada pela ré, ou seja, ela não negou que, por anos, a autora, bem como a empresa que a antecedeu na relação contratual, deixaram de consumir as quantidades mínimas mensais, conforme discriminado nas planilhas de fls. 129/142 e 143/144, sem insurgência de sua parte, para o fim de exigir, de algum modo, o cumprimento do contrato.

De fato, a ré não apresentou qualquer planilha desmentindo a alegação de que a autora e suas antecessoras descumpriram o contrato, adquirindo quantidades mensais inferiores às contratadas. Ademais, não há qualquer notícia de que, no curso da relação comercial mantida entre a ré e as pessoas jurídicas que com ela contrataram, tenha havido notificação para cumprimento da cláusula de galonagem, ou mesmo alguma medida judicial tendente à satisfação do direito estabelecido no contrato, rescindindo-se o contrato ou buscando o recebimento de multa.

Aliás, nem mesmo com a notificação extrajudicial, de janeiro de 2016, de que a autora não mais prosseguiria na relação comercial com a ré, esta tomou alguma providência no sentido de fazer cumprir os termos do contrato, limitando-se a promover

contranotificação, sem qualquer acionamento concreto. Veja-se que, nesta ação, sequer foi deduzido pleito em reconvenção, o que reforça realmente a aceitação da parte quanto ao descumprimento continuado do contrato.

A ré aceitou, durante anos, que a autora e suas antecessores comprassem menos do que estava previsto como quantidades mínimas em contrato. Não pode agora, ultrapassado substancial lapso de tempo, adotar conduta contraditória e surpreender os autores (*venire contra factum proprium*). Aceitar esta posição violaria o princípio da boa-fé contratual (Código Civil, art. 22) no que tange à sua função de integração.

Nas palavras de Maria Helena Diniz: A cláusula geral contida no art. 422 do atual Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes, incompatível com a conduta abusiva, tendo por objetivo gerar, na relação obrigacional, a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição de riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa. [...] Para Miguel Reale a boa-fé é condição essencial à atividade ético-jurídica, caracterizando-se pela probidade dos seus participantes. A boa-fé, continua ele, é forma de conduta e norma de comportamento, sendo ainda, na lição de Judith Martins-Costa, um "cânone hermenêutico integrativo do contrato; como norma de criação de deveres jurídicos e como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos". (Código Civil Anotado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 430).

Ainda sobre este tema, pela sua relevância para o julgamento, confira-se a doutrina de **Flávio Tartuce**: Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1°) um fato próprio, uma conduta inicial; 2°) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3°) um comportamento contraditório com este sentido objetivo ; 4°) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição. A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: "A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da

confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil". (**Manual de Direito** Civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 637).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, passo a transcrever excerto de venerando acórdão, exarado nos autos da apelação nº Apelação 9093483-58.2005.8.26.0000, julgada em 30 de junho de 2011, da lavra do eminente Desembargador **Jayme Queiroz Lopes**, que contempla posicionamento preciso acerca do instituto da supressio: O instituto da "suppressio" é reconhecido pela doutrina, sendo certo que em determinadas situações tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da declaração de voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp 207.509, do qual foi relato r o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Tenho como admissível a teoria da suppressio, segundo a qual o comportamento da parte, que se estende por longo período de tempo ou se repete inúmeras vezes, porque incompatível com o exercício do direito, pode levar a que se reconheça a extinção desse direito, com base na boa-fê objetiva.

Em casos análogos ao presente, envolvendo distribuidoras e postos de combustíveis, já se decidiu, conforme citações feitas no aludido acórdão:

Promessa de venda de produto para posto de gasolina. Previsão de aquisição de quantidade mínima. Previsão de muita contratual e de prorrogação automática e dever de quitar' mútuo se não houvesse cumprimento do contrato. Distribuidora que vende quantidade inferior à prevista durante vários meses, sem ressalva, e prorroga por escrito o contrato, igualmente sem irresignar-se. Pedido de cobrança da multa por inadimplemento que configura o venire contra factum proprium. Suppressio decorrente da longa inércia da distribuidora (AP. n° 1.109.661-0/9, Rei. Des. Hamid Bdine).

Cobrança - Contrato de compra e venda mercantil de prestações sucessivas - Multa rescisória - Inadmissibilidade. É descabido que uma das partes permita à outra, durante todo o período de vigência do contrato, o seu cumprimento em menor extensão do que a pactuada, venha, já extinta a avença, exigir que o cumprimento do que deixou de ser cumprimento com sua anuência - Descabido também, sabido que o CC de 1916 isentava o fiador de responsabilidade pela fiança a qual se comprometera se o credor, sem consentimento seu, concedesse moratória ao devedor, é exigir daquele garante o

cumprimento da garantia em relação à parte não cumprida do contrato ao longo de toda a sua vigência (Apelação com revisão 970.232.0/7, Relator Designado Des. Lino Machado).

Por fim, uma vez reconhecido o cumprimento dos contratos, extinguindo-se a relação comercial entre as partes, declaração que apenas sedimenta situação de fato, acolhe-se o pedido de cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da matrícula nº 29.643 do CRI local, dada em garantia para o cumprimento das avenças objeto desta lide.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar cumpridos os contratos firmados entre as partes, cancelando-se, em consequência, a hipoteca pertinente a esta relação, no imóvel objeto da matrícula nº 29.643 do CRI local, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.643 do CRI local (R. 19 – fl. 151).

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA